Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

ACÓRDÃO Nº: 20070947222 Nº de Pauta:004
PROCESSO TRT/SP Nº: 00262200400402000
RECURSO ORDINÁRIO - 04 VT de São Paulo
RECORRENTE: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO TRABALHO SEGUNDA REG

EMENTA

Ação civil publica. Direitos difusos e coletivos. Inserção de portadores de deficiência. Art. 93 da Lei 8.213/91. Resistência Injustificada da empresa. Dano moral coletivo. 1. Se a recorrente não cumpre a reserva legal de empregados portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, mostra-se descompromissada com a dignidade humana e com o valor social do trabalho e a função social da empresa (art. 1ª, III e IV e 170 caput e inciso III, da Carta Federal) e omite a sua responsabilidade social na construção de uma sociedade justa e solidária. Ignora que é dever de todos a solidariedade no cumprimento da pauta de valores constitucionalmente assegurados. Assim, se deixa de observar preceito legal, de ordem pública absoluta, e os valores constitucionais, eleitos pela sociedade, de convivência social, nele embutidos, avilta a expectativa de toda a comunidade, dando ensejo à caracterização de dano moral coletivo. Não é necessário perquirir sobre culpa. Basta o fato objetivo do descumprimento dos valores constitucionais e a injustificada resistência de cumpri-los quando instada. 2. O flagrante descumprimento dos valores constitucionais, reafirmados em norma de ordem pública; a resistência injustificada, retratada na recusa de firmar Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, que atendia, razoavelmente, as possibilidades da empresa; as razões defensivas infundadas autorizam a condenação em dano moral coletivo.

ACORDAM os Magistrados da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como das contra-razões; e, por igual votação, concorde o Ministério Público do Trabalho, acolher em parte a prejudicial de coisa julgada aduzida na petição de fls. 355/7, para extinguir a ação civil pública sem solução de mérito, quanto aos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer e de multa diária correspondente; no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Lauro Previatti, que dá provimento para declarar extinto, negar provimento ao

recurso, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 23 de Outubro de 2007.

VALDIR FLORINDO
PRESIDENTE

IVANI CONTINI BRAMANTE
RELATORA

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
PROCURADORA (CIENTE)